



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0013176-51.2017.814.0045

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTES: JONATAS PEREIRA E SILVA

CRISTIANO FERNANDO DA

SILVA

NEUILY SOUSA DA SILVA

UILSON ALVES DA SILVA

RODRIGO MATIAS DE SOUZA

WELITON DA SILVA LIRA

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO
ALBUQUERQUE DA SILVA.**

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO
QUE DEFERIU PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA
PARA CUMPRIMENTO DE PENA PROVISÓRIA
DISTANTE DO MEIO FAMILIAR. PRELIMINAR
DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO.
PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.
CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.



Não deve ser acolhida a preliminar de intempestividade recursal, uma vez que o patrono dos recorrentes em suas razões recursais menciona claramente que está recorrendo das decisões de fls. 149-150 e 165-166 e considerando que a última decisão recorrida foi proferida no dia 03.10.2017 (terça-feira) e o presente recurso foi interposto no dia 05.10.2017 (quinta-feira), entendo que o Agravo em Execução, é tempestivo, com fulcro na Súmula nº 700 do STF.

- STF: É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

Dessa forma, conheço do presente recurso. Passo analisar o mérito recursal.

MÉRITO.

Tem-se dos autos que o Juízo a quo considerou a real necessidade de transferência dos agravantes uma vez que devidamente fundamentou e explicitou os motivos que desencadeariam o indeferimento do pedido no interesse da segurança pública e instrução criminal.



Nota-se que os recorrentes foram transferidos para Belém para ficarem custodiados em caráter de urgência, por serem considerados de alta periculosidade, além de que a unidade penal para qual os recorrentes requeriam ser mantidos encarcerados, no caso, Redenção, encontra-se inviável, em razão da possibilidade de prejudicar a instrução criminal, face a grande influência dos recorrentes, devendo ser observado ainda o fato dos policiais oficiais Carlos Kened Gonçalves de Souza e Rômulo Neves de Azevedo, possuírem alta patente dentro da Corporação da Polícia Militar.

A transferência de estabelecimento prisional revela-se necessária diante da periculosidade e fundamentos apontados, ainda que para tanto fique afastado do convívio familiar o que ocorrerá tão só e unicamente em razão de seu comportamento e de sua conduta criminosa, não havendo qualquer ilegalidade em sua transferência já que a medida mostrou-se necessária e muito bem fundamentada pelo Juízo a quo.

Por conseguinte, postos em confronto os direitos fundamentais do preso, estes consistentes em contato com a família, de modo a reintegrá-lo aos poucos na



sociedade em que vive, e o interesse coletivo de se resgatar a segurança pública, a ordem e a paz, pressupostos do bem estar social e sem os quais nenhuma sociedade civilizada consegue se desenvolver plenamente, há que prevalecer este último.

Ademais, cabe frisar que os direitos do preso não são absolutos e a decisão ora combatida se encontra amparada em motivação idônea e suficiente, com base em fatos devidamente comprovados, reveladores da necessidade, ainda presente, de manutenção do agravante em outra comarca que não seja a de Redenção.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso de agravo de execução penal interposto e nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da



fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0013176-51.2017.814.0045

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTES: JONATAS PEREIRA E SILVA

CRISTIANO FERNANDO DA

SILVA

NEUILY SOUSA DA SILVA

UILSON ALVES DA SILVA

RODRIGO MATIAS DE SOUZA

WELITON DA SILVA LIRA

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO
ALBUQUERQUE DA SILVA.



SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto em favor dos réus JONATAS PEREIRA E SILVA, CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, NEUILY SOUSA DA SILVA, UILSON ALVES DA SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA e WELITON DA SILVA LIRA, contra as decisões proferidas pelo Juízo de Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, que deferiu a imediata transferência dos recorrentes da cidade de Redenção para capital e que ficasse segregado os recorrentes sem curso superior no Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves (CRECAN), no Complexo Penitenciário de Santa Izabel do Pará, e para àqueles que possuem curso superior ficassem segregados no Batalhão de Choque do Comando de Missões Especiais da Polícia Militar - CME. (fls. 35-36 e 44-45).

Em síntese narra a defesa, em suas razões recursais pugnou contra a decisão que determinou a transferência dos recorrentes do 7º Batalhão da Polícia Militar, sediado no



município de Redenção/PA, para o Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves (CRECAN), no Complexo Penitenciário de Santa Izabel do Pará.

Alegou que a Lei de Execução Penal é aplicável aos presos provisórios os quais possuem o direito de permanecer custodiados próximos a seus familiares.

Por fim, pugnou que a decisão agravada teria violado o disposto do art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal, pois, na condição de Policiais Militares, possuiriam o direito a permanecer reclusos em quartéis

Juntou documentos de fls. 12-45

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 50-59), pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso de Agravo em Execução, ante a sua manifesta intempestividade, haja vista que o pedido de reconsideração manejado não teve eficácia suspensiva ou interruptiva do prazo recursal. No mérito, pelo desprovimento do recurso, em razão da desnecessidade de reforma do ato judicial atacado. (fls. 49-59).

O juízo a quo manteve a decisão impugnada em todos os seus termos e ressaltou que a



transferência dos recorrentes para local diverso do distrito da culpa foi necessária para resguardar a conveniência da instrução criminal, não sendo aplicável a Lei de Execuções Penais no caso em tela (fl. 60).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Agravo em Execução. (fls. 67-70).

É o sucinto relatório.

PROCESSO N° 0013176-51.2017.814.0045

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTES: JONATAS PEREIRA E SILVA

CRISTIANO FERNANDO DA

SILVA

NEUILY SOUSA DA SILVA

UILSON ALVES DA SILVA

RODRIGO MATIAS DE SOUZA

WELITON DA SILVA LIRA

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES

CARNEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO

ALBUQUERQUE DA SILVA.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO



PRELIMINARMENTE DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Cuido, inicialmente, de submeter à análise da colenda Turma Julgadora matéria preliminar arguida pelo Ministério Público em sede de contrarrazões recursais que suscitou a intempestividade do presente recurso, a qual passo a analisar.

É cediço que a legislação processual impõe limites ao direito de recorrer, submetendo as partes a prazos peremptórios, que devem ser rigorosamente observados e atendidos, sob pena de preclusão.

A tempestividade recursal, como pressuposto objetivo, não pode ser ignorada. Como sabido, os prazos são fatais, contínuos e peremptórios, nos termos do artigo , do .

Se a parte interessada na reforma da decisão não interpõe o recurso próprio e adequado no prazo legal, a decisão adquire status de imutabilidade.

Após esta breve introdução, constato que não deve ser acolhida a preliminar de intempestividade recursal, uma vez que o patrono dos recorrentes em suas razões



recursais menciona claramente que está recorrendo das decisões de fls. 149-150 e 165-166 e considerando que a última decisão recorrida foi proferida no dia 03.10.2017 (terça-feira) e o presente recurso foi interposto no dia 05.10.2017 (quinta-feira), entendo que o Agravo em Execução, é tempestivo, com fulcro na Súmula nº 700 do STF.

- STF: É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal. Dessa forma, conheço do presente recurso. Passo analisar o mérito recursal.

MÉRITO.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 02-11, alega a Defesa que a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de que seja concedida a permanência dos réus na comarca de Redenção, para cumprimento da custódia provisória no Quartel do 7º Batalhão ou no Batalhão de Policiamento Ambiental, próximo de seus familiares, com fulcro no art. 2ª da Lei de Execução Penal e art. 295, inciso V, do CPP e art. 81, da Lei Estadual nº 5.251/85.

O recurso não merece prosperar, posto que



no contexto maior entre o interesse público perante eventual colisão de direitos, deve-se preponderar aquela posição que melhor atenda a paz social e a segurança pública.

Vale ressaltar, por oportuno, que a possibilidade de transferência da execução da pena de um estabelecimento prisional para outro é uma faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade, visando os interesses da sociedade e da Administração Pública.

Tem-se dos autos que o Juízo a quo considerou a real necessidade de transferência dos recorrentes, uma vez que devidamente fundamentou e explicitou os motivos que desencadeariam o indeferimento do pedido no interesse da segurança pública e que a presença dos recorrentes no distrito da culpa poderia influenciar sobremaneira na instrução criminal.

Nota-se que os recorrentes foram transferidos para Belém para ficarem custodiados em caráter de urgência, por serem considerados de alta periculosidade, além de que a unidade penal para qual os recorrentes requeriam ser mantidos encarcerados, no caso, Redenção, encontra-



se inviável, em razão da possibilidade de prejudicar a instrução criminal, face a grande influência dos recorrentes, devendo ser observado ainda o fato dos policiais oficiais Carlos Kened Gonçalves de Souza e Rômulo Neves de Azevedo, possuírem alta patente dentro da Corporação da Polícia Militar.

A transferência de estabelecimento prisional revela-se necessária diante da periculosidade e fundamentos apontados, ainda que para tanto fique afastado do convívio familiar o que ocorrerá tão só e unicamente em razão de seu comportamento e de sua conduta criminosa, não havendo qualquer ilegalidade em sua transferência já que a medida mostrou-se necessária e muito bem fundamentada pelo Juízo a quo.

É bem verdade que o preso goza da faculdade de cumprir a pena em local próximo de sua família, mas tal faculdade não significa um direito absoluto do condenado, como preceitua o art. 86 da LEP, § 3º, verbis:

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.



(...)

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

Sobre este assunto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. A execução da pena deve ocorrer, sempre que possível, em local próximo ao meio social e familiar do apenado, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal. 2. O direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, devendo o magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, decidindo sobre o cumprimento da pena em local longe do convívio familiar. 3. No caso, tanto a decisão do Juízo de primeiro grau



quanto do acórdão do Tribunal Estadual de negativa de transferência da paciente para estabelecimento prisional em localidade próxima à família estão devidamente fundamentados, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que não há estabelecimento adequado ao regime semiaberto para que a paciente possa cumprir pena em comarca pleiteada próxima à família. 4. Ordem denegada. (HC 166.837/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2011) Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de agosto de 2016. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - AREsp: 941833 MS 2016/0168303-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 12/08/2016)
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFERIDO PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE PARA ESTABELECIMENTO PENAL PRÓXIMO DE SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO SURGIMENTO DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO DE DESTINO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. RECURSO



ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O recorrente se encontra cumprindo pena em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, para o qual fora progredido. Não há que se falar, portanto, em imposição de regime de cumprimento mais grave do que o fixado em decisão judicial. II - O direito do recorrente de cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é absoluto, devendo o magistrado competente sopesar os interesses do preso com os da Administração da Justiça. Recurso ordinário desprovido. (RHC 68.131/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 25/05/2016)

Acerca o tema o TJPA já se manifestou. Vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECAMBIAMENTO PARA PRESÍDIO DA COMARCA DE SANTARÉM PARA CUMPRIMENTO DE PENA PRÓXIMO AO MEIO FAMILIAR. IMPROCEDENTE. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DA EXECUÇÃO DA PENA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) O direito do preso de cumprir sua reprimenda no local requerido não é absoluto, estando



sujeito à conveniência e oportunidade da administração pública. 3. Recurso improvido por unanimidade. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos oito dias do mês de outubro de 2013. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 08 de outubro de 2013. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator. (2013.04207699-11, 125.385, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-10-08, Publicado em 2013-10-11).

Vale ressaltar também que a Lei de Execuções Penais, ao tratar da possibilidade do réu cumprir a pena provisória em local diverso do distrito da culpa não faz menção à necessidade de abertura de PAD, afirma apenas que cabe ao juiz, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento adequado ao preso.



Por conseguinte, postos em confronto os direitos fundamentais do preso, estes consistentes em contato com a família, de modo a reintegrá-lo aos poucos na sociedade em que vive, e o interesse coletivo de se resgatar a segurança pública, a ordem e a paz, pressupostos do bem estar social e sem os quais nenhuma sociedade civilizada consegue se desenvolver plenamente, há que prevalecer este último.

Ademais, cabe frisar que os direitos do preso não são absolutos e a decisão ora combatida se encontra amparada em motivação idônea e suficiente, com base em fatos devidamente comprovados, reveladores da necessidade, ainda presente, de manutenção do agravante em outra comarca que não seja a de Redenção.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso de agravo de execução penal interposto e nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Belém, 22 de março de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator